

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 24/09/2007



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Regional do Estado de Goiás – SENAI-Goiás		UF: GO
ASSUNTO: Consulta sobre integração de Faculdades de Tecnologia do SENAI-Goiás e de outras unidades de ensino, no âmbito de sua jurisdição.		
RELATOR: Edson de Oliveira Nunes		
PROCESSO Nº: 23001.000045/2007-54		
PARECER CNE/CES Nº: 147/2007	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/7/2007

I – RELATÓRIO

Trata o presente de consulta do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, Regional do Estado de Goiás (SENAI-GO), por meio de seu Diretor Regional solicitando esclarecimentos quanto à possibilidade de se aplicar o procedimento de integração disciplinado pelo Parecer CNE/CES nº 218/2006 para as Instituições Mantidas, no Estado de Goiás, pelo referido Órgão.

No expediente, informa a base legal que criou o SENAI, bem como a que aprovou o seu Regimento: Decreto-Lei nº 4.048/1942 e Decreto nº 494/1962. Neles, observa-se, respectivamente, que “competes ao Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários organizar e administrar, em todo o país, escolas de aprendizagem para industriários” (art. 2º) e que “no Distrito Federal, nos Estados e nos Territórios em que houver federação de indústrias oficialmente reconhecida e filiada ao órgão superior da classe será constituído um conselho regional e instalado um departamento regional do SENAI, com jurisdição na base territorial respectiva”. (art. 31).

Argumenta, citando esta base legal, que o SENAI mantém dez unidades de ensino no Estado de Goiás, sendo três delas já credenciadas como Faculdades de Tecnologia; uma em Anápolis e as outras duas em Goiânia, “...respectivamente por meio das Portarias MEC nº 1.322, de 18/5/2004, 238 e 239, de 25/1/2005, com os seus regimentos já aprovados pelo MEC”.

No mesmo sentido, indica que foram feitas consultas informais à SESu/MEC obtendo a resposta de que “a integração de faculdades em municípios diferentes somente se aplica às universidades com base no art. 24 e seus parágrafos do Decreto nº 5.773/2006”.

Na seqüência, informa que as demais unidades serão objeto de credenciamento específico. E finaliza por apresentar os seguintes questionamentos:

1 – é possível integrar todas as Faculdades de Tecnologia do SENAI em Goiás, sabendo que uma delas está em município diferente, embora dentro da jurisdição do SENAI GOIÁS?

2 – é possível integrar, gradativamente, outras unidades do SENAI – DEPARTAMENTO REGIONAL DE GOIÁS, de municípios diferentes, por meio de aditivos ao regimento e ao PDI, transformando-as em campus ou unidades da “FACULDADE DE TECNOLOGIA SENAI GOIÁS”, sabendo que os novos cursos superiores demandarão avaliação das novas unidades integradas?

- **Mérito**

A análise das questões se concentrará sobre dois fundamentos que passo a expor. O primeiro, refere-se aos objetivos do Parecer CNE/CES nº 218/2006 e, o segundo, às especificidades conferidas ao SENAI pela legislação própria.

1 – Dos objetivos do Parecer CNE/CES nº 218/2006

Extraí-se do Parecer CNE/CES nº 218/2006 que, previamente à sua formulação, o Diretor do Departamento de Supervisão da Educação Superior, por meio do Memo. nº 3.027/2006-MEC/SESu/DESUP, “*tendo em vista a tramitação naquela Secretaria de processos de credenciamento de Faculdades Integradas, Escolas Superiores e Institutos Superiores de Educação, alguns já com designação de comissões de verificação in loco, e realizadas as visitas, mas não relatados e concluídos, **formula a esta Consultoria Jurídica a seguinte consulta:***”

Ante o exposto, solicito parecer dessa Consultoria Jurídica acerca da possibilidade de credenciamento das faculdades integradas, escolas superiores e institutos superiores de educação, bem como sobre a necessidade de arquivamento imediato dos processos em andamento nesta Secretaria.”

Ato contínuo, expõe seu entendimento sobre o tema, nos termos que se verificam.

(...)

4. *Conforme está expresso, aludida classificação é feita para fins de organização e prerrogativas acadêmicas, não existindo nenhuma vedação para que adote outra denominação, desde que preencha os requisitos para pleitear o credenciamento sob uma das formas previstas no art. 12 do Decreto nº 5.773, de 2006.*

5. *Aliás, o próprio Decreto nº 5.773, de 2006, em seu art. 27, traz a previsão de que os cursos superiores podem ser ofertados em outra instituição equiparada à faculdade, ou seja, não é a denominação que importa, mas apenas a organização de forma que preencha os requisitos para funcionamento como instituição de ensino superior. E mais, caso prevaleça tão-somente a denominação de faculdade, restaria a indagação de como ficariam as instituições de ensino superior credenciadas antes da vigência do aludido Decreto, intituladas de faculdades integradas, escolas superiores e institutos superiores de educação.*

(...)

8. *Com essas considerações, tendo em vista o disposto no art. 6º, inciso X, do Decreto nº 5.773, de 2006, proponho que o processo seja submetido à apreciação do Conselho Nacional de Educação, especialmente quanto à questão de credenciamento de faculdades integradas, visando à unificação da denominação das instituições de ensino superior, bem como da nomenclatura utilizada no âmbito da Administração.*

No mérito, o Parecer CNE/CES nº 218/2006 apresenta as seguintes considerações:

O documento emitido pela Consultoria Jurídica trata com exatidão o problema suscitado pelo Diretor do Departamento de Supervisão de Educação Superior. Por oportuno, entendemos conveniente explicitar que o mesmo encaminhamento ora proposto se deva dar às Faculdades de Tecnologia, que por todas as razões devem manter a sua denominação.

*Aditamos ainda que as Instituições credenciadas, antes ou depois da vigência do Decreto nº 5.773/2006, sob a denominação de Faculdades Integradas, **Faculdades de Tecnologia**, Institutos, Institutos Superiores de Educação ou Escola Superiores equiparam-se às Faculdades para fins de organização e prerrogativa acadêmicas. Dessa forma, essas Instituições estão formalmente aptas a solicitar autorização de novos cursos de graduação, sejam eles bacharelados, licenciaturas ou cursos superiores de tecnologia, sem que haja necessidade de novo pedido de credenciamento.*

(...)

*O trato da problemática nos faz sugerir que as instituições de ensino, **com características de unicidade e que por força das diversas normas se constituíram em mais de uma mantida, promovam procedimentos de integração, de modo a ter um só Processo de Avaliação, um só PDI, um só Processo de Recredenciamento**, etc. Esse procedimento não dependerá de novo processo de credenciamento, podendo ser resolvido via regimental e PDI quando for o caso. (grifos nossos)*

Conclui-se, à vista do exposto, que o procedimento de integração requer: (1) que as Instituições apresentem características de unicidade, (2) que tenham se constituído em mais de uma mantida e (3) que possuam denominações distintas entre si. Isso com vistas **a ter um só Processo de Avaliação, um só PDI, um só Processo de Recredenciamento**. Tais requisitos podem ser cumulativos, todavia, casos especiais deverão merecer análise específica.

De forma relevante, constata-se, ainda, que o referido Parecer indicou que **“se deva dar às Faculdades de Tecnologia, que por todas as razões devem manter a sua denominação.”**

2 – Das especificidades organizacionais do SENAI

Apresentada a finalidade do Parecer CNE/CES nº 218/2006, passo à análise do tema sob a ótica das especificidades conferidas ao SENAI por legislação própria.

Nesse aspecto, o Decreto-Lei nº 4.048/1942, mencionado às fls. iniciais deste, instituiu que é competência do SENAI **“organizar e administrar, em todo o país, escolas de aprendizagem para industriários”**, e o Decreto nº 494/1962 indica que a referida Entidade **“tem (...) jurisdição na base territorial respectiva”**. O primeiro ato lhe confere a natureza de mantenedora de Instituição de Educação, originalmente, para os industriários, por meio da oferta de ensino nos níveis médio/técnico, e o segundo **indica sua sede/jurisdição como sendo o Estado da Federação em que está localizada**. Tais prerrogativas orientaram o MEC na edição do ato de credenciamento do Centro de Educação Tecnológica do SENAI no Município de Anápolis (Portaria MEC nº 1.322, 18/5/2004, DOU de 20/5/2004).

Analisemos, portanto, as questões formuladas.

1 – é possível integrar todas as Faculdades de Tecnologia do SENAI em Goiás, sabendo que uma delas está em município diferente, embora dentro da jurisdição do SENAI GOIÁS?

2 – é possível integrar, gradativamente, outras unidades do SENAI – DEPARTAMENTO REGIONAL DE GOIÁS, de municípios diferentes, por meio de aditivos ao regimento e ao PDI, transformando-as em campus ou unidades da “FACULDADE DE TECNOLOGIA SENAI GOIÁS”, sabendo que os novos cursos superiores demandarão avaliação das novas unidades integradas?

Cabe destacar, no que se refere às questões supra, que a regulação específica do SENAI, bem assim o limite territorial nelas definido, não afasta a necessidade desta Entidade submeter-se à legislação que regula os processos educacionais. Ao mesmo tempo, não poderá este Colegiado desconsiderar a peculiaridade organizacional dos SENAIs no sistema de ensino. Todavia, o que ora pleiteia restringe-nos a observar os limites indicados pela legislação educacional vigente, tendo em vista que integração de unidades em Municípios diversos da Sede é atributo conferido às universidades. Assim sendo, entende este Relator que o SENAI-Goiás poderá solicitar a integração de suas Faculdades de Tecnologia SENAI Ítalo Bologna e Faculdade de Tecnologia SENAI de Desenvolvimento Gerencial, **ambas localizadas no Município de Goiânia**, Goiás, respectivamente credenciadas pelas Portarias MEC nºs 238/2005 e 239/2005, o que se efetiva mediante ato da SESu/MEC respaldado pela Resolução CNE/CES nº 14/2006.

De igual modo, entendo, ainda, possível requerer a integração de outras unidades que vierem a ser credenciadas àquela já em funcionamento **desde que no mesmo Município**. Este entendimento deve ser compreendido como uma oportunidade para conjugar seus processos regulatórios, e, no âmbito do MEC, para racionalizar os procedimentos de avaliação, verificação e supervisão, disso resultando um só Processo de Avaliação, um só PDI e um só Processo de Recredenciamento, nos termos expressos pelo Parecer CNE/CES nº 218/2006.

II – VOTO DO RELATOR

Responda-se ao Interessado nos termos deste Parecer.

Belém (PA), 5 de julho de 2007.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do relator.
Sala de Sessões, em 5 de julho de 2007.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente